

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

Processo nº 072/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliário para o CEP Senac Centro e Administração Regional do Senac RN.

RECORRENTES: CENTRA MÓVEIS S.A e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.4 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”*.
2. Aberto o prazo de intensão recursal em 19/07/2022, as empresas CENTRA MÓVEIS S.A e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpuseram razões de recurso tempestivamente, na data de 21/07/2022.
3. Por sua vez, a licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSKI apresentou contrarrazões em 25/07/2022, estando, portanto, tempestivas.

INTRODUÇÃO

4. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.
5. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*
6. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos

próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

7. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

DO RELATÓRIO

10. Trata o presente documento de análise de recursos interpostos pelas licitantes **CENTRA MÓVEIS S.A e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

11. Em 21 de junho de 2022, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 019/2022, cujo objeto é a contratação empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliário para o CEP Senac Centro e Administração Regional do Senac RN.

12. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- SIERDOVSKI E SIERDOVSKI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.953/0001-77;
- O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.773.990/0001-02; e
- G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.138.500/0001-05;
- CENTRA MÓVEIS S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.071.568/0001-24;
- BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.051.160/0001-

52.

13. Decorridas as fases de lances e negociação, as licitantes CENTRA MÓVEIS S.A e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. se mostraram irresignadas com a classificação das propostas ofertadas pela empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI para os lotes 14 e 21, manifestando intenção de recorrer em tempo hábil, e, tempestivamente, apresentando as respectivas razões de recurso.

14. Por sua vez, a empresa Recorrida SIERDOVSKI & SIERDOVSKI apresentou contrarrazões na data de 25/07/2022, estando, portanto, tempestivas.

15. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

16. Pretende a Recorrente CENTRA MÓVEIS S.A, em sede recursal, a desclassificação da proposta da SIERDOVSKI & SIERDOVSKI para o Lote 21, à alegação de que está em desacordo com as exigências do ato convocatório, vez que deixou de apresentar o laudo de conformidade com a NR 17 do Ministério do Trabalho em relação à *“mesa retangular modelo rebatível W”*.

17. Aduz, ainda, que a referida proposta não se fez acompanhar da indicação de assistência técnica no estado do Rio Grande do Norte para acionamento da garantia, contrariando a determinação do item 11.6 do termo de referência.

18. A Recorrente O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por seu turno, afirma em suas razões recursais que o produto ofertado pela SIERDOVSKI & SIERDOVSKI para o Lote 14 não atende às especificações descritas no termo de referência.

19. Quanto ao Lote 21, suscita que o atestado de capacidade técnica juntado pela ora Recorrida não demonstra a aptidão exigida no item 11.2.4.1 do instrumento convocatório, afirmando, por fim, que a referida empresa *“não está autorizada pelo fabricante TODESCHINI a comercializar e oferecer a garantia legal e/ou contratual do objeto, como também, prestar a devida assistência técnica durante o período de garantia dos produtos”*.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

20. A empresa ora Recorrida SIERDOVSKI & SIERDOVSKI apresentou contrarrazões tempestivamente, refutando as alegações das Recorrentes, nos seguintes termos:

a) Referente ao Lote 14, destaca que as afirmações da licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA são superficiais, à medida em que não apontam em qual critério especificamente reside a inconformidade suscitada, prejudicando, inclusive, o contraditório. Acrescenta que o recurso interposto pela ora Recorrente carece de interesse de agir, tendo sido utilizado como instrumento meramente protelatório.

b) Quanto à ausência laudo de conformidade com a NR 17 exigido para o Lote 21, justifica, em sua ótica, que tal exigência se refere somente aos produtos que se aplicam à referida norma, e que o item ofertado em sua proposta (*mesa retangular modelo rebatível W*) foi o indicado como referência no

edital, acrescentando que *“está trabalhando a marca e modelo previsto em edital, exatamente por compreender que está dentro de todas as normas...”* (sic).

c) Ainda no que concerne ao Lote 21, sobre a imputação de incapacidade técnica, afirma a Recorrida que o comércio de móveis e o comércio varejista de equipamentos para escritório estão entre as atividades descritas em seu CNAE e que, inclusive, é umas das maiores fornecedoras de mobiliário para todo o Sistema S do país.

d) Sobre a alegação de ausência de indicação de assistência técnica no Rio Grande do Norte, aduz que, conforme literalidade do item 11.6 do Termo de Referência, a expressão *“se for o caso”* leva à interpretação de que não se aplica a todos os itens do lote, mas somente àqueles cujo fabricante disponha de assistência técnica no estado, complementando que *“conforme indicado na proposta - não somente esta licitante enquanto obrigado pelas cláusulas do edital, como a própria fabricante (não somente pelo certame, mas por uma obrigação legal) prestará assistência técnica”* (sic).

e) Por fim, repisa que tem plena ciência dos preços praticados pelos fabricantes dos itens cotados, bem como das condições de contratação, das obrigações de fornecimento, inclusive aspectos de garantia, entrega e observância às características técnicas.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

21. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

22. Adentrando o mérito dos recursos interpostos, após solicitado o auxílio da área técnica, a Comissão reconhece, de início, ocorrência de erro substancial no descritivo técnico do Lote 14, item 14.1, ao disponibilizar como produto de referência o mobiliário pormenorizado no link: <https://www.habto.com/produtos/carteira-flex>.

23. Equivocadamente, o descritivo técnico do referido item está divergente do produto referenciado no link divulgado no edital, fato que induziu as licitantes em erro, exatamente como aconteceu com a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI.

26. Cumpre esclarecer que o equívoco na descrição do item foi identificado apenas em sede recursal, não havendo mais possibilidade de suspensão do certame para eventuais correções. Em razão disso, resta configurada afronta aos princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo, considerando-se a ocorrência de erro insanável, passível de anulação.

27. O erro substancial, definido no artigo 139 do Código Civil, diz respeito ao objeto principal ou a alguma das qualidades a ele indispensáveis que inviabilizam seu adequado cabimento. Trata-se, no caso, de vício insanável, vez que relacionado à essência.

28. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 922/2015 – Plenário, mediante a constatação de falhas como a ausência de isonomia e de caráter competitivo na licitação, determinou sua anulação em caso análogo, conforme dispositivo abaixo transcrito:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação, que já foi conhecida pelo TCU, nos termos do Acórdão 117/2015-TCU-Plenário (Relação 3/2015);

9.2. determinar, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), ao Ministério da Cultura **que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 16/2014, em virtude de irregularidades encontradas no seu instrumento convocatório concernentes ao cerceamento ao caráter competitivo do certame, bem como à violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo**, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU, sem prejuízo de que a Sefti monitore o cumprimento da determinação constante deste Acórdão (grifos acrescidos).

29. A anulação consiste na invalidação de atos insanáveis. Diferente da revogação – que incide no desfazimento do feito por um juízo de conveniência e oportunidade, sempre motivado – corresponde a um reconhecimento pela Administração de ocorrência de vício, refletindo em seus efeitos de forma como se nunca tivesse existido. Ressalte-se, no entanto, que essa deve ser a última possibilidade aventada, quando realmente a falha for irreparável e, portanto, não passível de convalidação.

24. Assim, reconhecido o contrassenso, a Comissão não vislumbra outro caminho a seguir, senão o da anulação do Lote 14, tem-se que a Recorrida SIERDOVSKI & SIERDOVSKI cotou o item referenciado no link disposto no edital, quando, na verdade, o pretendido pelo Licitador é o que corresponde ao descritivo técnico, divergentes um do outro.

25. No que concerne ao Lote 21, primeiramente sobre a alegação de ausência de laudo de conformidade com a NR 17, importa registrar que a licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSKI não apresentou o documento. Embora tenha cotado o item referenciado no edital, certo é que deixou de cumprir a exigência estabelecida no item 4.5.2.5 do instrumento, a saber:

4.5.2.5 Para o(s) licitante(s) provisoriamente classificado(s) em primeiro lugar, será concedido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos laudos de conformidade com a ABNT NBR, correspondentes a cada lote descrito no quadro abaixo:

LOTE	LAUDOS DE CONFORMIDADE EXIGIDOS
------	---------------------------------

21

- Laudo de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando a conformidade com a ABNT NBR 13.961 (Móveis de escritório);
- Laudo de conformidade com a NR 17 do Ministério do Trabalho;

26. A licitação é o instrumento de seleção utilizado pela Administração para obtenção da proposta mais vantajosa. Sabe-se, no entanto, que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que busca selecionar o fornecedor que apresente as melhores condições para atender o interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, qualificação técnica, qualidade etc). Dessa forma, a área competente à elaboração do edital definirá as disposições que o regerão, adequando-o e adaptando-o ao objeto licitado, utilizando-se da discricionariedade à sua composição, consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidades, funcionalidades, dentre outros, que melhor atendam aos seus interesses. É o juízo discricionário do licitador que determina as especificações do produto/serviço que pretende adquirir.

27. O julgamento das propostas, sempre pautado em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não pode deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório. E, para que o produto objeto da contratação seja aceitável, é preciso que atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competição.

28. Ao participar do certame, o licitante declara ciência e anuência aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos, podendo solicitar esclarecimentos em caso de dúvida ou discordância, o que não aconteceu no presente caso em relação à exigência de laudos técnicos.

29. Quanto à alegação de incapacidade técnica imputada à Recorrida, vislumbra-se que não merece prosperar, senão vejamos a literalidade do item 11.2.4.1.1 do edital:

11.2.4.1.1 No mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a Licitante forneceu itens compatíveis com o objeto a ser contratado (...).**

30. Seguindo este raciocínio, tem-se que o objeto do certame em pauta é o fornecimento e instalação de mobiliário, cujo universo engloba equipamentos de um mesmo ramo de atividade e, portanto, de mesma natureza. Neste sentido, entende-se que comprovando a licitante que forneceu itens similares e compatíveis com o objeto pretendido pelo licitador, resta suficientemente demonstrada a aptidão técnica exigida. Este o caso da Recorrida SIERDOVSKI & SIERDOVSKI.

31. Ademais, importa destacar que é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos por exigências mínimas e indispensáveis, e de que os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, nos termos definidos em edital, o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos. Vejamos:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à**

medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos: 5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê: 'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifou-se) (...) 5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. 5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter. 5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) **5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.** (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes) (grifos acrescidos)

32. Finalmente, sobre a alegação de ausência de indicação de assistência técnica no Rio Grande do Norte, afirma a Recorrida que a expressão “se for o caso” a levou à interpretação de que não se aplica a todos os itens do lote, mas somente àqueles cujo fabricante disponha de assistência técnica no estado.

33. De fato, a expressão “se for o caso” se refere aos equipamentos passíveis de assistência técnica, visto que nem todos os itens descritos no termo de referência se enquadram nessa finalidade, a exemplo do “barril decorativo”, referenciado no item 5.1 do Lote 5. Tal exigência é considerada relevante e não pode deixar de ser atendida, pois, diante da ocorrência de defeitos, não se mostra viável o encaminhamento do mobiliário para reparo em outro estado.

34. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber os recursos interpostos pelas empresas CENTRA MÓVEIS S.A e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

b) Anular o Lote 14, face à constatação de vício insanável, impossível de convalidação.

E, no mérito:

c) **Dar provimento parcial** aos recursos interpostos pelas licitantes CENTRA MÓVEIS S.A e O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., desclassificando a proposta da SIERDOVSKI & SIERDOVSKI para o Lote 21 e retroagindo o certame à etapa de classificação, em razão da ausência do Laudo de Conformidade com a NR 17.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 19 de agosto de 2022.

Tháisa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte